SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100991 - PR (2023/0358634-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCIO MARQUES REI - PR050271
		LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO - PR024065
		LUIZ HENRIQUE DE ÁVILA EGYDIO DE CARVALHO - PR082390
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	GUSTAVO APARECIDO ESTACIO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A DESTINAÇÃO COMERCIAL. *IN DUBIO PRO REO.* RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a condenação da recorrente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com pena de 6 anos de reclusão em regime semiaberto e 600 dias-multa, após parcial provimento da apelação defensiva para redução da pena originalmente fixada em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. A defesa sustenta a ausência de comprovação da destinação comercial da droga apreendida, pleiteando a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para porte de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta da recorrente caracteriza o crime de tráfico de drogas ou o crime de posse de droga para consumo próprio, nos termos da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A distinção entre o tráfico de drogas e o porte para consumo próprio está na destinação da substância entorpecente, devendo esta ser comprovada de forma inequívoca pela acusação, em conformidade com o art. 156 do Código de Processo Penal.

4. No presente caso, a apreensão de 11 gramas de cocaína, mesmo acondicionada em pequenas porções, não permite, por si só, concluir que a substância seria destinada à comercialização, principalmente considerando a ausência de outros elementos indicativos da traficância, como balança de precisão ou outros apetrechos.

Documento eletrônico VDA46701689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 4282722d-7759-4055-b740-e007f52646c9

5. Nos termos do princípio do *in dubio pro reo*, na ausência de provas suficientes quanto à destinação comercial da droga, deve prevalecer a versão defensiva de que a substância seria para uso próprio.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à insuficiência de pequenas quantidades de drogas, desacompanhadas de indícios adicionais de traficância, para caracterizar o crime de tráfico de drogas (AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/2/2024).
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DA RECORRENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora".

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 07 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA46701689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 4282722d-7759-4055-b740-e007f52646c9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0358634-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.100.991 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099926520198160044 00102962520238160044 102962520238160044 99926520198160044

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCIO MARQUES REI - PR050271
		LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO - PR024065
		LUIZ HENRIQUE DE ÁVILA EGYDIO DE CARVALHO - PR082390
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	GUSTAVO APARECIDO ESTACIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:33:49
Código de Controle do Documento: FE7B0178-F2FC-402B-9548-6FEFA6B693C4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100991 - PR (2023/0358634-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCIO MARQUES REI - PR050271
		LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO - PR024065
		LUIZ HENRIQUE DE ÁVILA EGYDIO DE CARVALHO - PR082390
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	GUSTAVO APARECIDO ESTACIO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A DESTINAÇÃO COMERCIAL. *IN DUBIO PRO REO.* RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a condenação da recorrente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com pena de 6 anos de reclusão em regime semiaberto e 600 dias-multa, após parcial provimento da apelação defensiva para redução da pena originalmente fixada em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. A defesa sustenta a ausência de comprovação da destinação comercial da droga apreendida, pleiteando a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para porte de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta da recorrente caracteriza o crime de tráfico de drogas ou o crime de posse de droga para consumo próprio, nos termos da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A distinção entre o tráfico de drogas e o porte para consumo próprio está na destinação da substância entorpecente, devendo esta ser comprovada de forma inequívoca pela acusação, em conformidade com o art. 156 do Código de Processo Penal.

4. No presente caso, a apreensão de 11 gramas de cocaína, mesmo acondicionada em pequenas porções, não permite, por si só, concluir que a substância seria destinada à comercialização, principalmente considerando a ausência de outros elementos indicativos da traficância, como balança de precisão ou outros apetrechos.

5. Nos termos do princípio do *in dubio pro reo*, na ausência de provas suficientes quanto à destinação comercial da droga, deve prevalecer a versão defensiva de que a substância seria para uso próprio.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à insuficiência de pequenas quantidades de drogas, desacompanhadas de indícios adicionais de traficância, para caracterizar o crime de tráfico de drogas (AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/2/2024).
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DA RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Criminal n. 0009992-65.2019.8.16.0044).

Consta dos autos que a recorrente foi condenada como incursa no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 700 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, o recurso foi parcialmente provido apenas para reduzir a pena da recorrente para 6 anos de reclusão, mantido o regime semiaberto, além do pagamento de 600 dias-multa.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação dos arts. 28 e 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, e 156 do Código de Processo Penal, ao argumento de que não ficaram comprovadas autoria e materialidade delitivas, devendo a recorrente ser absolvida, ante a não comprovação da prática do crime de tráfico de drogas. Subsidiariamente, pleiteia a defesa a aplicação da causa especial de diminuição da pena.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é relevante saber se a conduta pela qual a recorrente foi condenada é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343 /2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual a recorrente foi condenada existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se a recorrente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "revaloração de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).*
>
> *2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.*
>
> *3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime*

de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

No presente feito, a condenação foi calcada nos seguintes elementos (e-STJ, fls. 583-584):

Em suma, o conjunto probante demonstra, inquestionavelmente, que no dia 26 de julho de 2019, por volta das 06h00min, na residência situada na Rua Conrado Martinez Sanches, nº 600, Parque da Raposa, Apucarana/PR, a acusada ROSELI DOS SANTOS, guardava, para fins de comercialização, 07 embalagens 'eppendorf' contendo porções de 'cocaína', totalizando 11g da substância, além de quantia em dinheiro no valor de R$ 253,00 em notas diversas, uma caixa de madeira, dois aparelhos celulares e uma embalagem 'eppendorf' vazia.

Pois bem.

Em que pese a apelante pleiteie a desclassificação para a figura insculpida no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, ante a alegada insuficiência de provas da traficância, tal tese não merece prosperar.

Diante das provas produzidas judicialmente, sobretudo o depoimento do policial militar Lucinei Adriano Colombari em juízo, ao qual me

reporto, tomando-o como parte integrante do voto, tenho que a materialidade e a autoria delitiva restaram inequivocamente comprovadas.

Mais precisamente, registro que a referida testemunha narrou que ele e o colega de equipe foram dar cumprimento à mandado de busca e apreensão na casa da ré, possuindo informações de que ela e o namorado Gustavo eram envolvidos com tráfico de drogas em festas, promovidas por eles próprios e, no local, localizaram pinos de cocaína escondidos em uma caixa de madeira que estava dentro de um colchão.

Portanto, diante da apreensão dos entorpecentes, a materialidade delitiva é inequívoca, sentido no qual a defesa não apresentou insurgência, bem como a autoria, tendo a sentenciada assumido a propriedade das drogas.

De sua parte, interrogada judicialmente (mov. 193.1), a sentenciada alegou que é usuária recorrente de entorpecentes em sua própria residência, acreditando ser essa a razão para a diligência policial.

Com efeito, com base no quanto alegado por ROSELI, pugna a defesa pela desclassificação da conduta em tela para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas, por se tratar apenas de usuária de drogas.

Entretanto, a partir das circunstâncias do caso concreto, restou devidamente comprovado também que os entorpecentes eram destinados para entrega a terceiros, considerando principalmente que as drogas estavam muito bem escondidas dentro de uma caixa que, por sua vez, estava dentro de um colchão, cumprindo destacar também a apreensão de uma embalagem vazia similar àquela em que estavam condicionados os entorpecentes e de quantia em espécie com ambos os então acusados.

Soma-se a isso, ainda, o fato de que a recorrente possui condenação transitada em julgado pela prática de crime de mesma espécie, o que demonstra que faz do tráfico seu meio de vida.

Acrescento, ademais, que a configuração do delito de tráfico prescinde da demonstração de situações efetivas de comercialização de entorpecentes, bastando que o agente incorra em um dos dezoito verbos dispostos no art. 33, da Lei n° 11.343/2006, de modo que, embora não tenham sido apreendidos no contexto de efetiva entrega para eventuais usuários, a sua destinação para o tráfico é inequívoca.

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância os depoimentos dos policiais.

Ocorre que a revaloração das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que a recorrente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de 11g de cocaína, não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação da recorrente de que seria usuária de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343 /2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.*
> *2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.*
> *3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.*
> *4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso*

próprio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para desclassificar a conduta da recorrente para o crime disposto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas da Lei Antidrogas lhe sejam aplicadas pelo Juízo de origem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0358634-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.100.991 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099926520198160044 00102962520238160044 102962520238160044 99926520198160044

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 01/04/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCIO MARQUES REI - PR050271
		LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO - PR024065
		LUIZ HENRIQUE DE ÁVILA EGYDIO DE CARVALHO - PR082390
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	GUSTAVO APARECIDO ESTACIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora".

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Documento eletrônico VDA46588017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/04/2025 11:52:07
Código de Controle do Documento: 348F044F-AA54-4651-91B9-90A88DCE7B08